



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002026/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.137 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IPI
Recorrente SANTA MARIA IND COM REST PROD EQUIP FIBRA VIDRO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/12/2003 a 31/12/2007

IPI. REFLEXO DE IRPJ. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. DECLINADA.

Pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, na redação alterada pela Portaria MF n° 152/2016 (DOU de 05.05.2016), é da Primeira Seção deste CARF a competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo relativo ao IPI, quando reflexo do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos de prova.

Declinada competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, declinando-se da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 10-33.482 - 3ª Turma da DRJ/POA, de 11 de agosto de 2011, que julgou **procedente em parte** a impugnação da contribuinte para cancelar parcialmente o crédito tributário em face da decadência, declarando definitiva na esfera administrativa a matéria não expressamente impugnada, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/12/2003 a 31/12/2007

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Não ocorrendo a antecipação do pagamento, e caracterizada a presença de dolo, fraude ou simulação, a fluência do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem é objeto de decisão.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem é objeto de decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

JUROS MORATÓRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata de auto de infração para a exigência de IPI, multa de ofício (simples e qualificada) e juros de mora, no montante total de R\$5.087.780,25 à época da autuação, sob as seguintes rubricas:

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL
VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA

002 - IPI LANÇADO
NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR

IPI correspondente as vendas com nota fiscal apurado com base nas planilhas confeccionadas pela contribuinte Levantamento Crédito IPI e Levantamento Débito IPI.

A ação fiscal em face da contribuinte originou-se de representação por parte da DRF-Novo Hamburgo/RS acerca da incompatibilidade da movimentação financeira da pessoa física *Iracema Moser* com os rendimentos por ela declarados, bem como da constatação de que a conta dessa pessoa era movimentada pela pessoa jurídica ora recorrente, cujos sócios *Antonio Luiz Klein de Azevedo e Malgarida Moser de Azevedo* eram genro e filha de *Iracema Moser*, respectivamente.

A contribuinte, por intermédio do seu sócio-administrador, reconheceu que os depósitos realizados nas contas de *Iracema Moser* no banco Alvorada e no banco Bradesco, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, originaram-se de receitas de vendas da pessoa jurídica. Também *Antonio Luiz Klein de Azevedo e Malgarida Moser de Azevedo* reconheceram que a origem dos recursos dos depósitos realizados em suas contas nos bancos Alvorada, Banco do Brasil, Bradesco e Sicredi e Banrisul, no mesmo período, eram receitas de vendas da sociedade. Esses fatos apurados conduziram à exclusão da contribuinte do Simples Federal e do Simples Nacional, mediante o processo nº 11060.001874/2009-32.

No ano-calendário de 2004 a contribuinte apresentou DIPJ pelo regime de Lucro Presumido, entregou DCTF com débitos relativos ao 1º, 2º e 4º trimestres apurados nesse regime, além de ter realizado pagamentos relativos a todos os períodos de apuração. Desse modo, apesar de não ter requerido formalmente a sua exclusão do Simples em 2004, a contribuinte manifestou a opção pelo lucro presumido pelos pagamentos e declarações.

Assim, os depósitos não comprovados, efetuados nas contas bancárias de *Antônio Luiz Klein de Azevedo, Malgarida Moser de Azevedo e de Iracema Moser*, que não foram conciliados com as receitas escrituradas pela contribuinte, mas reconhecidos como decorrentes de vendas do sujeito passivo, caracterizaram omissão de receitas, conforme art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, as quais foram tributadas pela fiscalização.

Em relação às receitas omitidas, a fiscalização aplicou a norma geral de contagem de decadência prevista no art. 173, I do CTN, por força do disposto no art. 150, §4º (parte final) do CTN, lançando-se somente as receitas omitidas a partir do 3º decêndio de dezembro de 2003. Entendeu a fiscalização que, em relação a esse período, a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 1º de janeiro de 2005 e terminaria em 31/12/2009. O IPI foi calculado com base nas alíquotas mais elevadas, nos termos do art. 448, §2º do RIPI/2002.

Também, a partir das planilhas apresentadas pela contribuinte acerca do levantamento de créditos e débitos do IPI, relativos aos anos de 2003 a 2007, foram apuradas as diferenças desse imposto em face de vendas com emissão de notas fiscais realizadas pela contribuinte, levando em conta os pagamentos do imposto realizados em 2004, ano em que esteve sob o regime do lucro presumido, e os pagamentos referentes ao IPI nos sistemas Simples e Simples Nacional relativos aos anos de 2003, 2005, 2006 e 2007.

As diferenças apuradas foram lançadas a partir da 1ª quinzena de agosto de 2004, pois os períodos de apuração anteriores foram alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, em face da homologação dos pagamentos realizados pela contribuinte. Todavia, como não houve pagamentos para a 2ª quinzena de junho de 2004, aplicou-se a regra do art. 173, I do CTN, o que possibilitou o lançamento dos valores desse período de apuração.

Entendeu a fiscalização que a omissão de receitas e a utilização das contas bancárias das pessoas físicas com intuito de ocultar a movimentação financeira correspondente às receitas omitidas, tornando a sua movimentação financeira aparentemente compatível com as receitas escrituradas, prática que se repetiu ao longo de 5 anos, caracterizou sonegação e, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Assim, foi exigida também a multa majorada no percentual de 150% por sonegação fiscal.

Em face da mesma ação fiscal, além da exigência de IPI no presente processo, foram efetuados os seguintes lançamentos, conforme consta no Relatório de Procedimento Fiscal:

10. Lançamentos Relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins

Os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins estão nos processos 11060.001874/2009-32 (o qual contém os Autos de Infração relativos a esses tributos decorrentes da exclusão do Simples), 11060.002024/2009-51 (diferenças de IRPJ e CSLL e IRPJ e seus reflexos relativos às receitas omitidas do ano-calendário 2004, no qual a contribuinte optou pelo Lucro Presumido) e 11060.002025/2009-04 (diferenças de PIS e Cofins relativas ao ano-calendário 2004).

Tendo sido cientificada da presente autuação, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, decadência em relação aos fatos geradores do ano de 2003, irregularidade no ato de retroagir os efeitos da sua exclusão do Simples, ausência de fraude para a caracterização da multa qualificada, indevida cumulação da multa isolada com a multa de ofício e descabimento da incidência de juros moratórios.

O julgador de primeira instância decidiu por:

a) exonerar a parcela do crédito tributário relativa aos fatos geradores ocorridos na segunda quinzena de dezembro de 2003, em face da decadência, eis que a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2004, tendo seu termo final em 31 de dezembro de 2008, e a ciência do lançamento ocorreu em 31/08/2009.

b) não apreciar as alegações relativas aos atos de exclusão da contribuinte do Simples, por se tratar de matéria preclusa;

c) declarar a definitividade da matéria relativa às circunstâncias materiais do lançamento, eis que não impugnadas;

d) manter a majoração da multa de ofício em razão da sonegação fiscal, com base nos argumentos constantes no processo nº 11060.002024/2009-51, no qual foi formalizada a exigência de IRPJ e reflexos, relativos ao ano-calendário de 2004, relativamente aos mesmos fatos; e

e) manter os juros de mora pela taxa Selic em face da legalidade da sua exigência.

Tendo sido cientificada dessa decisão em 26/08/2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 08/09/2011, repisando os argumentos de primeira instância e acrescentando outros, nos seguintes tópicos:

- Dos fundamentos de fato - Preliminar de decadência

- *Dos efeitos retroativos do ato de exclusão - Presunção de Legalidade - Regularidade Fiscal*

- *Da multa qualificada - Da ausência do Intuito de Fraude*

- *Da indevida cumulação das multas de ofício*

- *Dos juros moratórios sobre a multa fiscal*

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Conforme se depreende dos autos, a mesma ação fiscal originou, além da presente exigência de IPI, as exigências tributárias de IRPJ, PIS/Pasep, Cofins e CSLL, em face das omissões de receitas apuradas, no processo nº 11060.002026/2009-41.

Inclusive, conforme informado no Acórdão nº 1802-00.768 – 2ª Turma Especial, de 25/01/2011, relativo ao processo nº 11060.002026/2009-41, o teor do recurso voluntário deste outro processo é idêntico àquele apresentado em face do presente processo ("Depreende-se dos autos que a Recorrente estendeu ao presente processo o mesmo recurso voluntário apresentado aos processos 11060.001874/2009-32 e 11060.002026/2009-41").

Conforme definido no art. 6º, III e §§4º a 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, considera-se processo reflexo, quando formalizados em face de um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. Assim, o presente processo é considerado reflexo do processo nº 11060.002026/2009-41.

De outra parte, o art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF foi recentemente alterado pela PORTARIA Nº 152, de 3 de maio de 2016 (DOU de 5.5.2016), passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

....."

Assim, a competência para julgamento do presente processo, de IPI reflexo do IRPJ, que era de competência desta 3ª Seção antes dessa alteração regimental, voltou a ser de competência da 1ª Seção de Julgamento.

É consabido que as alterações de *normas processuais* são de ordem pública e têm aplicação imediata, alcançando os processos em curso, na fase em que se encontram, em referência ao princípio da imediatidade da norma processual. As decisões anteriores à edição

da norma que alterou a competência, não são afetadas: é o princípio do 'tempus regit actum', entretanto, a partir da vigência da nova regra de competência haveria nulidade da decisão proferida pelo Juízo que se tornou incompetente (TRT-9 2232008872902 PR 223-2008-872-9-0-2, Relator: REGINALDO MELHADO, 5ª TURMA, Data de Publicação: 16/05/2008).

Assim, tendo em vista que, no presente momento, a competência de julgamento do presente processo é da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, voto por **não conhecer o recurso voluntário nesta Turma** para declinar da competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento, para onde devem os autos ser encaminhados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora